



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082240 - SE (2026/0102849-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LAELIO MELO SALES
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. COMPETÊNCIA DO STJ (ART. 105 DA CF). PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (MATERIALIDADE E *ANIMUS NECANDI*). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pronunciado por tentativa de homicídio (art. 121, *caput*, c.c. art. 14, II, do Código Penal) e porte irregular de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), em ação penal na qual o Tribunal de Justiça estadual, ao julgar Recurso em Sentido Estrito, manteve a decisão de pronúncia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal de Justiça, sem prévio julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da competência prevista no art. 105, I, “e”, da Constituição Federal e da preclusão temporal.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a materialidade delitiva e o *animus necandi* reconhecidos pelas instâncias ordinárias, com vistas à impronúncia ou à desclassificação da conduta.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça adota orientação consolidada de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de subversão do sistema recursal, supressão de instância e afronta à competência delineada no art. 105, I, da Constituição Federal.

5. O trânsito em julgado do acórdão condenatório ou de pronunciamento mantido pelas instâncias ordinárias, sem que tenha havido julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, afasta a competência desta Corte para processar revisão criminal e impede o conhecimento do *habeas corpus* que vise a substituir tal ação, incidindo, ademais, a preclusão temporal em respeito aos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e da estabilidade das decisões judiciais.

6. Inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar concessão de ordem de ofício, não se legitima o afastamento das balizas constitucionais de competência nem a utilização do *habeas corpus* para reabrir discussão já acobertada pelo trânsito em julgado.

7. A alegação de inexistência de materialidade delitiva e de ausência de *animus necandi* demandaria minucioso revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, sobretudo quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, concluíram de forma fundamentada pela presença de indícios suficientes de autoria, materialidade e *animus necandi*.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082240 - SE (2026/0102849-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : LAELIO MELO SALES
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO. COMPETÊNCIA DO STJ (ART. 105 DA CF). PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (MATERIALIDADE E *ANIMUS NECANDI*). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pronunciado por tentativa de homicídio (art. 121, *caput*, c.c. art. 14, II, do Código Penal) e porte irregular de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), em ação penal na qual o Tribunal de Justiça estadual, ao julgar Recurso em Sentido Estrito, manteve a decisão de pronúncia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal de Justiça, sem prévio julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da competência prevista no art. 105, I, “e”, da Constituição Federal e da preclusão temporal.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a materialidade delitiva e o *animus necandi* reconhecidos pelas instâncias ordinárias, com vistas à impronúncia ou à desclassificação da conduta.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça adota orientação consolidada de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de subversão do sistema recursal, supressão de instância e afronta à competência delineada no art. 105, I, da Constituição Federal.

5. O trânsito em julgado do acórdão condenatório ou de pronunciamento mantido pelas instâncias ordinárias, sem que tenha havido julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, afasta a competência desta Corte para processar revisão criminal e impede o conhecimento do *habeas corpus* que vise a substituir tal ação, incidindo, ademais, a preclusão temporal em respeito aos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e da estabilidade das decisões judiciais.

6. Inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar concessão de ordem de ofício, não se legitima o afastamento das balizas constitucionais de competência nem a utilização do *habeas corpus* para reabrir discussão já acobertada pelo trânsito em julgado.

7. A alegação de inexistência de materialidade delitiva e de ausência de *animus necandi* demandaria minucioso revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*, sobretudo quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, concluíram de forma fundamentada pela presença de indícios suficientes de autoria, materialidade e *animus necandi*.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por LAELIO MELO SALES contra decisão monocrática na qual não se conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito ali interposto, em acórdão assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ARTIGO 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART.14 DA LEI 10826/2003) – PRELIMINAR DE NULIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA, POR SER CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO – INSUBSISTÊNCIA – TENTATIVA BRANCA – AUSÊNCIA DE LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA – VESTÍGIOS INEXISTENTES – PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO –

*PLEITO DE IMPRONÚNCIA – NÃO ACOLHIMENTO –
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO
– INSUBSISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE NÃO TINHA
INTERESSE EM CEIFAR A VIDA DA VÍTIMA - NÃO ACOLHIMENTO –
PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA –
INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI - DEPOIMENTOS CARREADOS AOS
AUTOS QUE CONVERGEM COM A SITUAÇÃO FÁTICA NARRADA -
ELEMENTOS SUFICIENTES - FRAGILIDADE DA TESE DEFENSIVA –
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.*

Extraí-se dos autos, ademais, que o Juízo de primeiro grau, em data de 02/05/2023, com fulcro no art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, pronunciou o ora paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítima Tenivaldo Silva Santana), e do delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Inconformada, a Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual o Tribunal *a quo*, em decisão unânime, na sessão de julgamento realizada em 22/09/2023, negou provimento, para manter a decisão de pronúncia, nos termos da ementa acima transcrita.

Foi interposto Recurso Especial, que foi inadmitido na origem, tendo sido apresentado o respectivo AREsp n. 2.545.548/SE, que foi julgado neste Superior Tribunal, com trânsito em julgado certificado em data de 20/02/2026.

No *writ*, a Defesa alegou ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que há nulidade nos autos, decorrente da quebra da cadeia de custódia, bem como que não há prova da materialidade delitiva, o que ensejaria violação aos arts. 158 e 564, inciso III, alínea "b", ambos do Código de Processo Penal.

Sustentou, ademais, a ausência de *animus necandi* e que, no caso dos autos, mostra-se necessária a desclassificação da conduta, por terem sido violados os arts. 121, 14, inciso II, e 18, todos do Código Penal, bem como o art. 419, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a decisão ignora a total ausência de provas sobre a real intenção do agente e se baseia em meras conjecturas.

Requeru, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja determinada a imediata suspensão da Ação Penal n. 202121800156. No mérito, requer a confirmação da medida liminar, com a anulação do acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito, em razão da nulidade absoluta do processo. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta, para a do delito previsto no art. 15, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Em decisão monocrática, o *habeas corpus* não foi conhecido.

Daí a interposição do presente agravo regimental, por meio do qual se alega que persistem as ilegalidades apontadas no mandamus, no sentido de que não restou comprovado o *animus necandi*, bem como que não há prova da materialidade.

Requer, ao final, seja provido o presente recurso, com a reconsideração da decisão agravada, no sentido de se reformar o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos:

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de racionalização do emprego do remédio heróico que reiteradamente é impetrado de maneira desvirtuada, alheia aos preceitos constitucionais e legais, entende ser incabível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sob pena subversão do sistema recursal e indevida supressão de instância.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE DROGAS E MATERIAL CARACTERÍSTICO DO TRÁFICO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

[...].

(AgRg no HC n. 946.588/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifamos).

Na espécie, observo que contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito, a defesa também interpôs Recurso Especial, em que se discutiu as mesmas teses ventiladas no presente writ, o qual não foi admitido na origem. Na sequência, foi interposto o respectivo AREsp n. 2.545.548/SE, tendo sido certificado o trânsito em julgado do feito, em data de 20/02/2026.

Diante de tal cenário, não se revela possível o conhecimento do writ, utilizado como substitutivo de revisão criminal, em situação na qual não se verificou a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.000.063/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 931.666/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025; e AgRg no HC n. 1.022.818/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Também da pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, colhe-se o entendimento no sentido de que o advento do trânsito em julgado, ainda que posterior à data da impetração, impossibilita a admissão do writ, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior.

Deve ser mantida a decisão monocrática agravada, pois, conforme mencionado, contra o acórdão proferido no Recurso em Sentido Estrito, a defesa também interpôs Recurso Especial, em que se discutiu as mesmas teses ventiladas no *writ*, o qual não foi admitido na origem. Na sequência, foi interposto o respectivo AREsp n. 2.545.548/SE, tendo sido certificado o trânsito em julgado do feito, em data de 20/02/2026, pelo que, repita-se, o *habeas corpus* é sucedâneo de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

A competência deste Superior Tribunal, como cediço, está expressamente prevista no art. 105 da Constituição Federal, no qual se exige, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus*, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, *b* e *c*, da Constituição Federal, o que, conforme ressaltado no *decisum* monocrático recorrido, não ocorre no caso dos autos.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS (203 PORÇÕES DE CRACK). RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. A jurisprudência estabelece que não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação.

2. Em relação à dedicação a atividades criminosas, mostra-se inviável o amplo reexame de fatos e provas nos autos de habeas corpus, por tratar-se de remédio constitucional de cognição sumária.

3. Quanto ao regime prisional fechado, a jurisprudência desta Corte Superior

entende que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável é suficiente para justificar a imposição de regime carcerário mais gravoso.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC n. 1.029.988/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025, grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do habeas corpus após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ, AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE 6 (SEIS) ANOS DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios. Nessa linha de intelecção, A

marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que reprimem fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, D Je de 21/5/2019).

2. Ademais, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, sob pena de preclusão temporal.

3. Na hipótese, o presente writ foi impetrado mais de 11 (onze) anos após o trânsito em julgado da condenação e 6 (anos) após o julgamento da revisão criminal, de modo que o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Noutras palavras, não é possível voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar condenação há muito acobertada pelo esaurimento temporal e temático na instância antecedente, que já transitou em julgado e foi mantida pela Corte local após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no HC n. 944.502/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024, D Je de 06/11/2024, grifei).

Por fim, ainda que assim não fosse, não merece acolhimento a alegação no sentido de que não restou provada a materialidade delitiva, bem como o *animus necandi*. Como dito, a ação constitucional do *habeas corpus*, de cognição sumária e rito célere, não se presta para à apreciação de alegações que buscam o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, por ser providência inviável na via eleita.

Nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, se as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos de fato e de prova carreados autos autos, concluíram, de forma fundamentada, pela existência de *animus necandi* e, portanto, pela comprovação da materialidade delitiva, para desconstituir tal conclusão seria necessário o reexame detido do conjunto probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

Nessa esteira:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA DE TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. ANIMUS NECANDI. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECEU.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de policial militar pronunciado por homicídio qualificado, acusado de, em tese, ter efetuado disparos da arma de fogo que teriam resultado na morte de uma

criança de 5 anos.

2. A defesa alega quebra da cadeia de custódia dos elementos de prova, violação dos arts. 155 e 212 do CPP, ausência de animus necandi e incompatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual.

3. O Tribunal de Justiça rejeitou a preliminar de quebra da cadeia de custódia e manteve a pronúncia, entendendo que a decisão está em sintonia com o artigo 413 do CPP, ao exigir apenas indícios de autoria e materialidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve quebra da cadeia de custódia que comprometa a validade das provas e se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada em indícios suficientes de autoria e materialidade, especificamente, se os testemunhos são de ouvir dizer.

5. Outra questão é a alegação de ausência de animus necandi e a compatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência consolidada entende que a quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso concreto.

7. A decisão de pronúncia não exige prova incontroversa da autoria, bastando indícios suficientes, o que foi reconhecido pelas instâncias ordinárias com base em provas periciais e nos depoimentos de testemunhas que estavam presentes no local do crime, não havendo se falar em testemunho indireto.

8. A alegação de ausência de animus necandi demanda reexame de provas, o que é vedado na via do habeas corpus.

9. A compatibilidade entre a qualificadora objetiva e o dolo eventual é aceita, em tese, quando constatado que o autor utilizou dolosamente o meio ou modo específico para agir.

IV. Dispositivo e tese

10. Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova, exigindo demonstração de prejuízo concreto. 2. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade. 3. A alegação de ausência de animus necandi demanda reexame de provas, inviável em habeas corpus. 4. A qualificadora objetiva é compatível com o dolo eventual, em tese, quando utilizada dolosamente como meio ou modo específico para agir."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 413, 158-A a 158-F; CP, art. 121, §§ 2º, IV e 4º, parte final, art. 61, II, "g".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 930.588/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024; STJ, AgRg no RHC n. 206.065/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024; STJ, AgRg no HC 773.723/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; STJ, HC n. 784.263/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 2/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.467.024/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024; STJ, AgRg no HC n. 930.010/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em

18/12/2024, DJEN de 23/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.975/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.

(STJ, HC n. 953.751/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01/04/2025, DJEN de 09/04/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.240 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0102849-5

Número de Origem:

00176375620218250001 176375620218250001 202121800156

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : LAELIO MELO SALES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAELIO MELO SALES

ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026